

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 1485, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria Taxa de Pavimentação de Vias e Lo-

gradouros Públicos

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 2º - A taxa criada no artigo anterior tem como fato gerador a realização, pelo Prefeitura Municipal, de serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ituiutaba.

Art. 3º - Entende-se por pavimentação, para os efeitos desta lei, os trabalhos de terraplenagem, a construção de meios-fios, sarjetas, calçamentos de paralelepípedo, concreto, solo-cimento, asfalto, feitos em conjunto ou separadamente.

Art. 4º - A terraplenagem só será considerada, quando acompanhada dos demais serviços integrantes da pavimentação.

Art. 5º - Calcula-se a taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos, multiplicando-se a área da faixa pavimentada pela alíquota fixada com base no custo da execução do serviço.

Art. 6º - A área da faixa pavimentada será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro público pavimentado.

§ 1º - A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel do contribuinte.

§ 2º - A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre os bordos da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pistas duplas;

II - A semi-distância compreendida entre os bordos da faixa pavimentada, nas vias de pista única.

§ 3º - Nos terrenos de esquina a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas dos dois

N.º  
PREFEITURA DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1485, de 21 de dezembro de 1971 - cont. - fl. - 2 -

logradouros, até a intercepção.

§ 4º - No contorno das ruas internas toda a área pavimentada será dividida proporcionalmente à extensão das testadas de cada imóvel ali situado.

§ 5º - O cálculo da área pavimentada obedecerá as regras estabelecidas nos parágrafos anteriores quando os imóveis beneficiados estiverem situados com testadas, simultaneamente, para o contorno da rua interna e da via de acesso.

§ 6º - O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito tomando-se por base ambas as testadas.

Art. 7º - A responsabilidade do contribuinte será proporcional à extensão linear da testada dos imóveis marginais às vias ou logradouros públicos pavimentados, sem prejuízo das correções determinadas pela lei.

Art. 8º - Nos casos de substituição da pavimentação por motivo de alargamento de vias ou logradouros públicos ou nos de simples alargamento, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art. 9º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo serão computadas quaisquer áreas marginais às vias ou logradouros correspondentes a bens públicos, correndo a taxa por conta dos respectivos proprietários.

Art. 10 - Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhorias das condições higiênicas das vias públicas e segurança das pistas de trânsito de veículos automotores, a taxa será calculada sobre o custo real da obra, incidindo sobre os proprietários dos imóveis lindeiros, na forma da presente lei.

Art. 11 - Para os efeitos de cálculo da Taxa a Prefeitura Municipal fará constar das notificações a metragem da área encontrada nos termos dos artigos anteriores, o preço ou alíquota por metro quadrado e a importância total a que está sujeito o contribuinte.

Art. 12 - Sujeito passivo da Taxa de Pavimentação será o

PREFEITURA DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1485, de 21 de dezembro de 1971 - cont. - fl. - 3 -

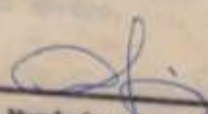
Art. 13 - O proprietário, o enfiteuta, o uso-frutuário e os herdeiros são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa.

Art. 14 - Aplica-se à cobrança da taxa de que trata esta lei o disposto na Lei nº 1.291, de 21 de outubro de 1969, na Lei nº 1.401, de 12 de abril de 1971, regulamentadas pelo Decreto nº 884, de 17 de maio de 1971.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 21 de dezembro de 1971.-

  
- Prefeito Municipal de Ituiutaba -  
(Alvaro Otávio Macedo de Andrade)

sc/noa.-.

SENDO: Sr.  
Sr. SAUL JACQUES  
Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITUIUTABA

ARQUIVE-SE